



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROJETO DE LEI Nº 161/2026

(DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS PARA A CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS E GRUPOS ARTÍSTICOS COM RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, ESTABELECE MEDIDAS DE TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E ACESSO GRATUITO A EVENTOS CULTURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A contratação de artista ou grupo artístico para apresentação em show, rodeio, festividade ou qualquer outro evento cultural realizado no Município, quando financiada, integral ou parcialmente, direta ou indiretamente, com recursos públicos municipais, obedecerá ao disposto nesta Lei.

§ 1º A contratação de que trata o caput observará os princípios da transparência, da responsabilidade fiscal, da razoabilidade, da moralidade administrativa, da eficiência, do interesse público e da valorização das culturas e das economias locais e regionais.

§ 2º A aplicação desta Lei deverá assegurar a utilização eficiente e proporcional dos recursos públicos, consideradas a capacidade financeira do Município, a dimensão do evento, o interesse público envolvido e a compatibilidade dos valores contratados com os preços praticados no mercado.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se financiamento indireto a utilização de recursos públicos municipais para custear, integral ou parcialmente, a contratação de artista ou grupo artístico, ainda que por meio de patrocínio, subvenção, convênio, termo de colaboração, termo de fomento, termo de cooperação ou instrumento equivalente.

§ 4º Fica assegurada a autonomia dos órgãos e das entidades da Administração Pública direta e indireta do Município quanto à definição da programação de seus eventos culturais, limitando-se esta Lei a estabelecer parâmetros mínimos de controle do gasto público, transparência, instituição de contrapartidas e proteção do patrimônio público.

§ 5º O disposto nesta Lei aplica-se:

I – aos órgãos e às entidades da Administração Pública direta e indireta do Município;

II – às organizações da sociedade civil, às organizações sociais, às entidades privadas e às demais pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem recursos públicos municipais para a realização de evento cultural ou para a contratação de artista ou grupo artístico de que trata o caput.

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

§ 6º O disposto nesta Lei não se aplica aos projetos selecionados em editais públicos municipais de fomento cultural, quando a contratação de artista ou grupo artístico decorrer da execução do projeto cultural aprovado.

§ 7º A exclusão prevista no § 6º não afasta a obrigação de transparência, prestação de contas e observância das normas próprias aplicáveis à respectiva política pública, ao edital, ao programa, ao instrumento jurídico ou ao mecanismo de fomento.

Art. 2º A utilização de recursos públicos municipais para a contratação de que trata esta Lei fica limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por apresentação.

§ 1º O limite previsto no caput compreende todos os valores destinados à remuneração da apresentação artística, inclusive cachê, comissão, agenciamento, representação, produção artística e quaisquer pagamentos efetuados ao artista, grupo artístico, empresário, produtor, representante ou terceiro a eles vinculado.

§ 2º Para a aplicação do limite previsto neste artigo, deverão ser considerados todos os instrumentos contratuais ou pagamentos que tenham por objeto a mesma apresentação artística ou apresentações vinculadas ao mesmo evento.

Art. 3º Não se incluem no limite previsto no art. 2º as despesas de infraestrutura, produção e organização geral do evento, tais como palco, sonorização, iluminação, segurança, transporte, hospedagem, montagem, desmontagem e serviços similares, desde que:

I – sejam expressamente previstas no planejamento ou no instrumento jurídico pertinente;

II – sejam necessárias à realização do evento;

III – sejam contratadas de forma autônoma, regular e independente da contratação artística; e

IV – não sejam utilizadas para complementar, direta ou indiretamente, a remuneração do artista, grupo artístico, empresário, produtor, representante ou terceiro a eles vinculado.

§ 1º As despesas de que trata o caput deverão ser realizadas mediante procedimento de contratação próprio, observado o disposto na legislação aplicável às licitações, aos contratos administrativos, às parcerias e às transferências de recursos públicos.

§ 2º Considera-se contratação autônoma aquela realizada diretamente pelo órgão ou pela entidade contratante, mediante procedimento próprio e com prestador de serviços selecionado independentemente de indicação, imposição ou intermediação do contratado principal.

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

§ 3º É vedada, para os fins deste artigo, a contratação de pessoa física ou jurídica que mantenha vínculo societário, contratual, econômico ou operacional com o artista, grupo artístico, empresário, produtor, representante, contratado principal ou terceiros por eles subcontratados, quando tal vínculo evidenciar a utilização da contratação para contornar o limite previsto no art. 2º.

§ 4º Para os fins deste artigo, considera-se vínculo societário, contratual, econômico ou operacional a existência de relação de controle, coligação, participação no capital social, identidade de sócios ou administradores, dependência econômica relevante, atuação coordenada ou qualquer outra relação que evidencie unidade de interesses entre os prestadores de serviços e o contratado principal.

Art. 4º Nos eventos culturais realizados em um ou mais dias, sempre que houver, em qualquer data da programação, apresentação artística cujo cachê ou remuneração tenha sido custeado, integral ou parcialmente, com recursos públicos municipais, o acesso do público ao evento será gratuito durante todo o respectivo dia, inclusive para as demais apresentações, atividades e atrações nele programadas.

§ 1º A gratuidade prevista no caput deverá abranger o acesso geral do público ao local do evento durante todo o dia em que ocorrer a apresentação custeada com recursos públicos municipais, sendo vedada a cobrança de ingressos, pulseiras, taxas ou valores equivalentes como condição para esse acesso.

§ 2º Nos eventos com programação distribuída em mais de um dia, a obrigação de gratuidade incidirá especificamente sobre cada dia que contiver apresentação artística custeada, integral ou parcialmente, com recursos públicos municipais, não se aplicando aos demais dias que não contenham apresentação abrangida por esta Lei.

§ 3º É vedada a comercialização de ingresso, passaporte, pacote ou qualquer modalidade de cobrança que condicione o acesso gratuito ao dia abrangido pelo caput à aquisição de ingresso ou pagamento referente a outro dia do evento.

§ 4º Poderão ser admitidas áreas privativas, camarotes ou espaços diferenciados mediante cobrança, desde que:

I – seja preservado o acesso gratuito do público à área geral do evento durante todo o dia abrangido pelo caput;

II – a existência dessas áreas não impeça, restrinja ou dificulte indevidamente o acesso do público à programação geral; e

III – não seja exigido o pagamento de ingresso, taxa ou valor equivalente para o acesso à área geral do evento.

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Art. 5º A contratação de artista ou grupo artístico de que trata esta Lei deverá ser divulgada no Portal da Transparência do Município, com antecedência mínima de trinta dias da data prevista para a realização do evento, sempre que possível, contendo, de forma clara e discriminada:

I – o nome do artista ou grupo artístico contratado;

II – o valor total da contratação;

III – a fonte dos recursos públicos municipais utilizados;

IV – o instrumento jurídico que fundamenta a contratação, inclusive contrato, convênio, termo de colaboração, termo de fomento, patrocínio, transferência ou instrumento congênere;

V – o número da nota de empenho, quando for o caso;

VI – a justificativa do preço contratado;

VII – a comprovação de regularidade fiscal e previdenciária, quando exigida pela legislação aplicável;

VIII – o ato de dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando for o caso;

IX – planilha sintética dos itens que compõem o valor total da contratação;

X – a indicação da contrapartida cultural ou social, quando exigida; e

XI – a data, o local e o horário previstos para a realização da apresentação.

§ 1º Nos casos de parcerias, transferências ou instrumentos celebrados com organizações da sociedade civil, entidades privadas ou demais beneficiários de recursos públicos municipais, o respectivo instrumento deverá prever a obrigação de fornecimento das informações necessárias à publicidade e à prestação de contas previstas nesta Lei.

§ 2º Em caso de substituição de artista ou grupo artístico, liberação tardia de recursos, evento emergencial, fato superveniente ou impossibilidade devidamente justificada, a publicação poderá ocorrer em prazo inferior ao previsto no caput, desde que realizada antes do pagamento da contratação artística.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação aplicável, sem prejuízo do dever de ressarcimento ao erário, quando houver dano, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

§ 1º A responsabilização dependerá da apuração da conduta individual de cada agente público, contratado ou terceiro envolvido, observados o nexo causal, a extensão do dano e os demais requisitos exigidos pela legislação aplicável.

§ 2º A aplicação de sanções administrativas observará o procedimento previsto na legislação pertinente, especialmente nas normas relativas às licitações e aos contratos administrativos, às parcerias com organizações da sociedade civil, à responsabilidade fiscal e à responsabilização por atos de improbidade administrativa.

§ 3º A eventual configuração de ato de improbidade administrativa dependerá da presença dos requisitos previstos na legislação específica, não decorrendo automaticamente do simples descumprimento formal desta Lei.

§ 4º Erros materiais, falhas formais ou omissões sanáveis não ensejarão, por si sós, a aplicação de penalidades, desde que sejam corrigidos tempestivamente e não resultem em dano ao erário, fraude, direcionamento, enriquecimento ilícito, prejuízo à competitividade ou comprometimento da transparência do procedimento.

Art. 7º Os valores expressos em reais nesta Lei serão atualizados anualmente pela variação positiva do Índice Geral de Preços – Mercado – IGP-M, calculado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 8º O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos firmados anteriormente à sua entrada em vigor, ressalvadas as hipóteses de alteração, renovação, prorrogação ou celebração de novo ajuste após essa data, quando deverão ser observadas as disposições desta Lei, naquilo que for aplicável.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 10 de agosto de 2026.

CABO RENATO ABDALA
AUTOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade instituir critérios objetivos, transparentes e fiscalizáveis para a contratação de artistas e grupos artísticos com recursos públicos municipais, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como aos deveres de responsabilidade fiscal e transparência na gestão pública.

A motivação da proposição decorre de um contexto fiscal que exige redobrada prudência com o dispêndio de recursos municipais. Recentemente, a Câmara Municipal de Votuporanga aprovou o Projeto de Lei nº 149/2026, que autorizou o Poder Executivo a refinaranciar débitos junto à Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no montante de pouco mais de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), envolvendo cinco dívidas fiscais do Município. O referido projeto foi apresentado e votado em regime de urgência, após análise das comissões, integrando nova etapa do programa Refis.

Esse cenário evidencia que o Município enfrenta compromissos financeiros relevantes, o que torna ainda mais necessária a adoção de mecanismos legislativos que assegurem o uso racional, proporcional e transparente das verbas públicas disponíveis, inclusive na área cultural.

A necessidade da proposição é reforçada, ainda, por fatos recentes envolvendo a própria execução orçamentária municipal. Conforme amplamente noticiado, a Prefeitura de Votuporanga divulgou gastos de R\$ 2.550.000,00 (dois milhões e quinhentos e cinquenta mil reais) referentes à contratação de shows artísticos para o 2º Votu International Rodeo, realizado entre 7 e 10 de maio de 2026, com os seguintes valores individualizados:

Luan Santana: R\$ 1.000.000,00

Leonardo: R\$ 880.000,00

Matheus & Kauan: R\$ 670.000,00

Tais montantes, somados ao quadro de endividamento fiscal do Município, demonstram a pertinência de uma disciplina normativa que permita ao Poder Legislativo e à sociedade acompanhar, de forma prévia e efetiva, a razoabilidade dos valores praticados, a compatibilidade com o mercado, a existência de contrapartidas sociais e a efetiva proteção do erário.

Nesse contexto, a proposição estrutura-se em três eixos centrais:

1) Limite financeiro objetivo por apresentação artística.

O projeto fixa o teto de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por apresentação, incidindo sobre a remuneração artística e pagamentos correlatos. O objetivo não é impedir grandes eventos, mas evitar que contratações isoladas comprometam desproporcionalmente o orçamento municipal, especialmente diante de compromissos fiscais relevantes já assumidos pelo Município.

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Despesas de infraestrutura poderão ser contratadas de forma autônoma, regular e transparente, desde que não sirvam para contornar o limite.

2) Transparência prévia e controle social.

A minuta exige a publicação das contratações no Portal da Transparência do Município com antecedência mínima de trinta dias, contendo informações essenciais como identificação do contratado, valor, fonte dos recursos, justificativa de preço, instrumento jurídico, nota de empenho, planilha de composição do preço e contrapartidas. Essa medida permite que a sociedade, o Ministério Público e o próprio Legislativo exerçam controle preventivo, reduzindo riscos de sobrepreço, direcionamento ou irregularidades.

3) Gratuidade ao público nos dias com apresentação custeada por recursos municipais.

O projeto assegura que, em eventos de programação múltipla ou de mais de um dia, sempre que houver apresentação artística financiada, integral ou parcialmente, com recursos públicos municipais, o acesso do público ao evento será gratuito durante todo o respectivo dia. A medida busca garantir que o investimento público municipal em cultura reverta diretamente em benefício coletivo, ampliando o acesso da população e evitando que recursos públicos financiem, indiretamente, eventos de acesso exclusivamente pago.

Cumprido ressaltar que a proposição restringe sua incidência aos recursos públicos municipais, afastando risco de invasão de competência federativa e preservando a autonomia da União e do Estado quanto à gestão de seus próprios recursos.

Por fim, a medida não se volta contra a realização de eventos culturais relevantes para o Município, mas busca conferir racionalidade, previsibilidade e responsabilidade ao uso do dinheiro público, em linha com as melhores práticas de governança, controle e participação social, sobretudo em um momento em que o Município precisa equilibrar investimentos, despesas correntes e o cumprimento de obrigações fiscais de grande monta.

Essas são as razões do presente projeto de lei.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 10 de agosto de 2026.

CABO RENATO ABDALA
AUTOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.